



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

PARECER

FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE UM SISTEMA DE ENERGIA ININTERRUPTA UPS (NOBREAK). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO SEM RAZÕES MÍNIMAS PARA ANÁLISE. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS PELA ÁREA SOLICITANTE. HABILITAÇÃO DA EMPRESA L8 GROUP S.A. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SINERGICA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA., SEM ALTERAR O RESULTADO DO CERTAME, BEM COMO PELA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À L8 GROUP S/A E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

I - Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pela empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.** referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2024, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção contínua com fornecimento de peças, de um sistema de energia ininterrupta UPS (nobreak) (Evento 0060, p. 3 ata da sessão ora anexada).

Finalizada a fase de habilitação, as empresas **VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli** e **SINERGICA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.** manifestaram intenções de recurso. Somente esta última apresentou as razões recursais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 84).

Instada, a área técnica apresentou manifestação (Evento 85).

A Pregoeira opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa VLP Nobreaks e Estabilizadores Eirelli, bem como pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado pela empresa Sinérgica – Serviços de Eletricidade Ltda. (Evento 0087).

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No que diz respeito à empresa VLP Nobreaks e Estabilizadores Eireli, não há como analisar a intenção de recurso interposta no pregão, porque não foram apresentadas as razões da sua inconformidade.

Conforme destacado por Anderson Sant'Anna Pedra, "na manifestação imediata que se exige para o recurso hierárquico relacionado à fase de julgamento e de habilitação, nos termos do art. 165, §1º, inc. I, é inexigível que sejam apresentadas as razões (fundamento) do recurso. Basta manifestação tempestiva da intenção de recorrer, as razões (motivos) deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis"

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", Vol II. 2ª edição, Belo Horizonte: Fórum, pp. 569/570).

De outra parte, mesmo quando não apresentada a manifestação tempestiva no prazo de 3 (três) dias úteis, se na ata da sessão é mencionada, ainda que resumidamente, a razão da impugnação, da mesma forma, é possível admitir a inconformidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, neste sentido, destaca:

"b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 534, grifou-se.)

No caso dos autos, contudo, além de não terem sido trazidas posteriormente as razões da intenção de recurso, nem ao menos na ata da sessão (documento ora anexado) houve motivação, ainda que resumida, da intenção de recorrer, circunstância esta que inviabiliza completamente a análise da autoridade administrativa. Dito de outra forma, não houve pontual fundamentação acerca da matéria objeto de inconformidade, impondo-se, por conseguinte, que não seja conhecida a intenção de recurso anteriormente manifestada.

III – MÉRITO

A recorrente apresentou irresignação em relação aos tópicos abaixo destacados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA – NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Sustenta a recorrente, em síntese, que sofreu tratamento desigual em relação às demais licitantes, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a realização de diligência para o fim de apresentar esclarecimentos, acarretando afronta ao princípio da igualdade na análise das propostas, notadamente considerando que outras participantes foram convocadas e tiveram oportunidade de apresentar documentos complementares.

Não prospera a irresignação.

Não se nega a relevância do instituto da diligência consagrado entre nós para a complementação de informações, admitindo-se até mesmo a correção de falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Adilson Abreu Dallari, mesmo ainda sob o enfoque da Lei 8.666/93, observava que a realização de diligências para a aferição da habilitação dos licitantes envolve um “*direito do licitante*”, independentemente da previsão em edital. Mais precisamente, consignava que “*...esse direito sempre existe e a ele corresponde um dever da Administração em proceder às diligências necessárias à complementação ou correção das propostas, sempre com o intuito de aumentar o universo de proponentes*”. Em outra passagem, complementava: “**A Administração poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisitos não previstos no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

exigências contidas no ato convocatório (o grifo é nosso) (“Aspectos Jurídicos da Licitação”, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, pp. 139/140).

A nova lei de Licitações e Contratos, na mesma direção, autorizou a realização de diligências, detalhando ainda mais as hipóteses de cabimento. Transcreve-se, por oportuno, o artigo 64 da Lei 14.133/2021 que rege, atualmente, a matéria:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Portanto, conquanto caracterizado como um direito do licitante, o ponto fundamental para a compreensão do instituto, notadamente na hipótese dos autos, é justamente a questão envolvendo a efetiva *“necessidade da diligência”* para o esclarecimento da matéria debatida.

Alega a recorrente que foram realizadas diligências com pedidos de esclarecimentos em relação aos documentos apresentados por outras empresas licitantes, conduta esta que, no entanto, não lhe foi oportunizada.

Sobre a matéria, a Pregoeira mencionou que restaram devidamente diferenciadas as situações apresentadas pelas demais empresas do contexto em que

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

estava inserida a ora recorrente. Basicamente, constatou-se que, no seu caso, *não havia necessidade da diligência*, pois não se tratava de complementação de informações ou dúvidas acerca das suas características. Nem tampouco foi verificada a existência de erro /equivoco passível de sanção. Ao contrário, envolveu efetiva constatação de que o produto por ela ofertado estava em desacordo com as exigências do edital, não havendo qualquer razão para admitir a sua continuidade no certame.

Seguem as razões precisamente expostas pela Pregoeira, que afastam por completo a tese recursal:

“De início, é oportuno lembrar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina sejam observados princípios de gestão pública e governança no que diz respeito aos procedimentos de contratação (art. 11) 2; daí decorre o poder-dever do pregoeiro buscar alcançar os objetivos da licitação, pautando-se pela justa competição, pela busca da contratação mais vantajosa e pelo combate ao formalismo exagerado.

A partir desta orientação legal, entende-se que é recomendável a realização de diligência sempre que for vislumbrada a possibilidade de sanar vícios que não alterem a substância dos documentos de proposta e sua validade jurídica; pois, como leciona o Professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Pontualmente, no caso das licitantes VLP, GREEN4T e EC ELETRÔNICA, a própria leitura dos trechos copiados pela recorrente revela que a área técnica do órgão não localizou as informações necessárias à formação da sua convicção, daí porque, atendendo sugestão da área solicitante, foram realizadas diligências para obtenção de documentos que pudessem melhor instruir o procedimento, conforme previsto no item 16.6 do edital:

16.6. É facultado ainda ao Pregoeiro convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas; que uma vez intimados, deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

Todavia, nenhuma das licitantes teve oportunidade de explicar ou fazer interação de informações diretamente com a área técnica, o que vale dizer que não foi oportunizado fazer defesa das especificações dos produtos ofertados. Aliás, a regra do edital (item 6.4.1.c) consistia na entrega de documentos comprobatórios das especificações técnicas, apenas isso.

Abre-se aqui um parêntese para enfatizar que a possibilidade de complementação de informações ampara-se no interesse público pela contratação mais vantajosa, cuja prática é recorrentemente aceita pela jurisprudência dos tribunais, em especial pelo Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema de diligência, destaca-se o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, que diz:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Retomando, especificamente sobre a proposta da empresa SINERGICA, ocorreu que a área técnica do órgão avaliou que o produto ofertado não atendia às especificações exigidas na licitação e isto determinou a desclassificação da empresa.

Veja-se a resposta enviada ao pregoeiro logo após a análise da proposta final e documentos entregues pela recorrente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

Ainda, especificamente sobre a não realização de diligência, a área solicitante analisou o recurso da empresa e assim se manifestou:

"A realização de diligências é facultado a licitante. No caso desta proposta, a área técnica entendeu que a documentação apresentada já comprovava o não atendimento. Novos documentos não sanariam as inadequações encontradas. "

Portanto, não foi solicitada diligência porque A ÁREA SOLICITANTE AVALIOU QUE AS INFORMAÇÕES DO CATÁLOGO DO PRODUTO COMPROVAVAM A NÃO CONFORMIDADE DO PRODUTO COM O OBJETO DO EDITAL, OPINANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Nesse cenário, não seria dado ao pregoeiro determinar a realização de diligências, pois o parecer técnico foi claro quanto à impossibilidade de aceitação do produto. Tal situação é diversa da não localização de informações na documentação entregue com outras propostas analisadas.

Em virtude disto, a desclassificação da empresa era medida que se impunha ao pregoeiro. Não há como sustentar excesso de rigorismo ou formalismo, nem tratamento discriminatório no caso em concreto, nada disto.

Ademais, convém destacar que a recorrente não demonstrou interesse na juntada de documentos ou informações que complementassem a documentação por ela entregue junto com a proposta final; limitando-se a dizer, genericamente, que diligências administrativas resolveriam o impasse.

Na verdade a recorrente propôs-se a atacar o mérito do julgamento técnico. Este fato, por si só, demonstra que a própria recorrente entendeu que os documentos necessários para análise do produto já haviam sido entregues, o que reforça que não havia motivos ou necessidade da realização de diligências para esclarecimento da proposta.

Cabe referir, ainda, que o descontentamento com o resultado da análise da área técnica não seria passível de solução em diligência, pois tal discussão tem natureza recursal. E assim foi feito, o que demonstra que não houve prejuízo à defesa dos interesses da empresa recorrente ou qualquer outra irregularidade na condução do processo licitatório.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº **00677.000.727/2024** — Procedimento de Gestão Administrativa

Portanto, esclarecido o fato, entende-se que não há que se falar em violação à isonomia ou tratamento discriminatório, motivo pelo qual a inconformidade não procede”.

Diante das razões amplamente desenvolvidas pela Pregoeira, desnecessário qualquer complemento a respeito. A reforçar a decisão de que não se fazia adequada a realização de diligência no caso concreto está a análise da área técnica acerca dos vários itens descumpridos pela proposta apresentada pela recorrente, conforme abaixo destacado.

III.2 – DAS QUESTÕES TÉCNICAS QUE MOTIVARAM A DESCLASSIFICAÇÃO:

ITEMS: 1.1.26 – 1.1.4 – 1.1.8b – 1.1.12 – 1.2.3 – 1.3.15 – 1.5.3.

Sobre os tópicos do edital apontados pela área técnica que foram descumpridos pela recorrente, a manifestação exarada pela Pregoeira analisa cada um deles, demonstrando, inclusive, as condutas por ela adotadas a fim de esclarecer suficientemente as dúvidas que se apresentaram quando do seu enfrentamento. Pelo que se pode concluir, os itens destacados dizem respeito a questões essencialmente de natureza técnica, cuja análise coube à Divisão de Arquitetura e Engenharia do MP/RS (área técnica envolvida). Diante desta realidade, e a fim de evitar a desnecessária tautologia, transcreve-se a análise desenvolvida pela Pregoeira que, mais uma vez, detalhou com precisão a matéria, justificando-se a sua transcrição:

“A recorrente argumenta que atendeu integralmente os requisitos do edital, motivo pelo qual pretende a reversão da decisão de sua desclassificação. Veja-se:

ITEM: 1.1.26 Deverá ser comprovada a adequação às normas da comissão eletrotécnica internacional IEC / EN 62 040-1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

A recorrente informa que na sua Proposta Comercial colacionou o catálogo da empresa LEISTUNG - que atua na industrialização dos produtos INVIT sob regime O&M - e que na página 4 do documento foram reproduzidas as informações relativas a este item; referiu que juntou cópia deste mesmo catálogo técnico em peça apartada; e que, ainda, a comprovação da adequação às normas IEC / EN 62040-1 advinha do atestado de conformidade localizado na página 2 do arquivo entregue com nome "6.0 CE RM(I 50-25C, 200-25C)".

Sobre o ponto, a área técnica refutou os argumentos dizendo que:

"A empresa encaminha cópia escaneada de Certificado de Conformidade emitido pela empresa Emtek para UPS da INVIT POWER SYSTEM, para os modelos RM080 a RM200, datado de 01/11/2017. (arquivo 6.0 CE RM (J50-25C, 200-25C) - grifei)

Esse certificado é para o fabricante e modelos descritos, não é válido para o fabricante Leistung, modelo LDM90, ofertado pela Sinérgica.

O fato de haver um contrato genérico de OEM entre a Leistung e INVIT não transfere a validade dos certificados da INVIT.

Conclui-se que o certificado apresentado não é válido para comprovar o requisito solicitado. "

Sobre isto, esta agente de contratação solicitou esclarecimentos complementares à área técnica, nos seguintes termos:

Pregoeiro: Tendo em vista a informação de que os documentos apresentados referem-se a modelos diferentes do produto ofertado pela empresa SINERGICA; bem como considerando a explicação da área solicitante para não aceitação das razões técnicas apontadas na peça recursai, pergunto: Qual documento e especificações seriam necessários para comprovação do atendimento da IECIEN 62040-1?

Resposta da área técnica: Um Certificado de conformidade feito por empresa certificadora reconhecida, de que o produto UPS ou no-break LDM90 da empresa Leistung está conforme a IEC / EN 62040-1 (ou equivalente). A origem e veracidade deste documento deve ser verificável no site da empresa certificadora.

Em resumo, o edital exige comprovação da adequação do produto às normas da comissão eletrotécnica internacional IEC / EN 62040-1,

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

sendo que a recorrente ofertou o produto no-break LDM90 da marca LEISTUNG, apresentando um certificado relativo ao produto INVT modelo RM080 a RM200, datado de 01/11/2017, sob argumento de que as empresas trabalham em regime OEM (Original Equipment Manufacturer - Fabricante de Equipamento Original).

Sem maiores aprofundamentos no tema, uma relação OEM significa que as empresas envolvidas possuem uma parceria, onde uma fornece os componentes e a outra acresce aos seus produtos ou faz a montagem do produto, comercializando-os com sua própria marca.

Esta relação, por si só, não produz os efeitos pretendidos pela recorrente: **a uma**, porque a contratação OEM não transfere garantias ao consumidor final, não há, por exemplo, previsão de aplicação de leis consumeristas neste caso; **a duas**, porque o produto OEM depende de um rigoroso controle de qualidade e comprovação de permanente atualização das questões tecnológicas. As cautelas na contratação se justificam porque o certificado trazido pela recorrente é datado de mais de 07 anos.

A área solicitante esclareceu que, para dirimir dúvidas, seria necessário um certificado emitido diretamente para o produto LEISTUNG oferecido no certame; e, *ad argumentandum tantum*, seria possível oportunizar à recorrente que esta informasse se possui ou não certificado ou documentos (pré-existent) para esta finalidade; entretanto, tal medida não se justifica porque há outros itens técnicos já analisados e que não recomendam a aceitação do produto, o que torna inútil qualquer diligência complementar com relação à certificação IEC / EN 62040-1 exigida.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.4: "Quanto às partes que compõem cada equipamento No-break, as mesmas deverão ser intercambiáveis entre os equipamentos, ou seja, possuir compatibilidade entre gabinetes, módulos de potência, módulos de bateria, interfaces de comunicação, etc.;"

A recorrente afirma que preencheu corretamente o Anexo B - Quadro de Comprovação de Requisitos Técnicos, indicando as páginas e itens onde estariam as comprovações, ou seja, nas páginas 02, 03 e 05 da Proposta Comercial. Afirmou, ainda, que as comprovações seriam corroboradas pelo Catálogo Técnico emitido pelo fabricante.

Em resposta a este argumento, a área técnica afirmou o que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

A proposta não atende o item, pois não é descrito a composição ou forma construtiva dos módulos de baterias. Também não há detalhes construtivos que permitam verificar a intercambialidade entre as partes do UPS. Além de que a página 5 não jàz parte do catálogo do fabricante, mas apenas da proposta comercial.

Com relação a este tópico foram solicitados esclarecimentos complementares à área técnica, nos seguintes termos:

Pergunta do pregoeiro: *Considerando as especificações descritas no arquivo "5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf", de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao edital?*

Resposta da área técnica: a proposta não atende ao edital.

Apesar dos esforços da recorrente, neste ponto é necessário esclarecer que o arquivo com a Proposta Comercial (1.0 Proposta Sinergica 2025.114b PG PROCURADORIA RS_LDM90 15c assim), possui 06 folhas, das quais as páginas 02, 03 e 04 reproduzem o catálogo do fabricante, mas a **página 5** ("Outras") contém esclarecimentos que não fazem parte do referido catálogo, ou seja, seriam esclarecimentos prestados pela própria licitante.

Essa informação viola o edital, no ponto que diz:

6.4.1.

c) Conjunto de documentos comprobatórios das características técnicas:

c.2) Serão aceitos os Catálogos, prospectos, folhetos, manuais e outros documentos emitidos pelo fabricante, em papel ou mídia digital, não sendo aceitos documentos de qualquer natureza produzidos com a finalidade específica de possibilitar e qualificar tecnicamente a proposta da licitante;

Por este motivo, como as informações do catálogo do fabricante não demonstraram o atendimento do item, não há como modificar a decisão com base em esclarecimentos elaborados pela própria recorrente.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.8B: CARACTERÍSTICAS DO INVERSOR / BYPASS AUTOMÁTICO: - REGULAÇÃO ESTÁTICA DO INVERSOR: ± 1%; - REGULAÇÃO DINÂMICA: ± 1% PARA DEGRAU DE CARGA O A 100% E 100 A 0%; - POSSUIR PROTEÇÃO CONTRA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

SOBRETENSÃO NA SAÍDA DO INVERSOR, A QUAL DESLIGA O INVERSOR E TRANSFERE A CARGA PARA O BYPASS; - AUTOMATICAMENTE, EM CASO DE FALHA DO EQUIPAMENTO, QUE A CARGA SEJA TRANSFERIDA PARA O BYPASS; - QUE NA OCORRÊNCIA DE FALHA OU RETORNO DA REDE AC DE ENTRADA, NÃO HAJA A INTERRUPÇÃO NA TENSÃO DE SAÍDA (INVERSOR ALIMENTA CONTINUAMENTE A CARGA); - SOB CONDIÇÕES NORMAIS DE OPERAÇÃO, A SAÍDA DO INVERSOR DEVERÁ PERMANECER AUTOMATICAMENTE SINCRONIZADA COM A REDE."

A recorrente alega que é *"possível verificar claramente no documento apresentado pela Recorrente, denominado "ANEXO B - QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS", constante do arquivo "3.0 Proposta Sinérgica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf", especificamente na página 01, itens 1.4.1 a 1.4.4, a indicação precisa da localização dos fornecimentos e comprovações técnicas exigidas."*

Em resposta, a área técnica do órgão asseverou que o *"catálogo apresentado não inclui as características do degrau de carga para a Regulação dinâmica. "*

Atendendo solicitação desta agente de contratação, a área solicitante informou o que segue:

Pergunta do pregoeiro: A licitante afirmou: *"Nesse sentido, destaca-se o atendimento integral ao item "J.J.8b - Regulação dinâmica:± 1% para degrau de carga de 0 a 100% e de 100% a 0% ", cuja comprovação encontra-se detalhadamente referenciada na página 2 da Proposta Técnica Comercial, além de constar igualmente no catálogo técnico "5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf", emitido pelo renomado fabricante "LEISTUNG ", documento também anexado pela Recorrente e que confirma plenamente o cumprimento dos requisitos solicitados."* Por estes motivos, pergunto: a partir dos documentos apresentados pela recorrente, de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao edital?

Resposta da área técnica: a proposta não atende ao edital.

A conjugação das respostas não deixa dúvidas de que o catálogo do fabricante - que foi indicado pela licitante como prova do atendimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

às especificações técnicas - foi objetivamente analisado pela equipe técnica do órgão, que afastou a possibilidade de aceitação do produto pelo não atendimento das especificações técnicas.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.1.12. "A CHAVE DE LIGA/ DESLIGA DE SAÍDA ALIMENTAÇÃO DO NOBREAK DEVE SER INTERNA AO PRODUTO COM ACESSO FRONTAL PARA INTERVENÇÃO, COM RESTRIÇÃO DE ACESSO POR MEIO DE PORTA COM CHAVE;"

A recorrente debate-se pelo seguinte:

"Conforme se verifica claramente no documento apresentado pela Recorrente, intitulado "ANEXO B - QUADRO DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS

TÉCNICOS", constante do arquivo "3.0 Proposta Sinérgica 2025.114b PG ANEXO B check list assin.pdf", está indicada precisamente em sua página 01, item 1.1.12, a localização específica dos fornecimentos e a respectiva comprovação técnica na página 05 da Proposta Técnica Comercial, entre outros documentos já apresentados."

A área técnica justificou a desclassificação informando que "o local indicado no Anexo B não faz parte do catálogo técnico, sendo uma edição da proposta comercial, além de não apresentar a informação sobre a restrição de acesso a chave/liga/desliga".

Como explicado anteriormente, a comprovação técnica teria de ser feita com documentos emitidos pelo fabricante, o que não foi feito no caso. Assim, assiste razão à área técnica, em vista da regra específica do edital.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.2.3. FREQUÊNCIA DE ENTRADA (60 HZ) E ACEITANDO UMA VARIAÇÃO DE ±5%

A recorrente afirma que, da interpretação da regra (Frequência de entrada (60 Hz) e aceitando uma variação de ±5%, os parâmetros variariam de 57 a 63Hz. E, nesses termos, teria sido comprovado o atendimento do item em conformidade com o catálogo do fabricante.

Em resposta ao recurso, a área técnica esclareceu que "Aqui na realidade foi apontado o não atendimento do item 1.2.3 do Anexo B que trata da "Faixa de variação permitível na tensão de entrada de pelo menos -15% +10% sem alimentar os equipamentos conectados através das baterias".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

Por sua vez, a recorrente referiu-se ao Anexo A.

Esclarecido o fato, percebe-se que novamente a área técnica afastou a possibilidade de aceitação da proposta. Assim, ainda que possível continuar a discussão do atendimento ou não deste item em específico, entende-se que a argumentação seria inócua, em vista de o produto desatender a outros itens técnicos.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.3.15 "O NOBREAK DEVERÁ SER COMPOSTO POR MÓDULOS DE POTÊNCIA PASSÍVEIS DE TRABALHAR DIVIDIDOS POR FASES INDEPENDENTES OU COM SAÍDA INDIVIDUALIZADAS POR FASE;"

A recorrente afirma que as informações para comprovação do item estão na página 02 da sua proposta comercial, que por sua vez indica o catálogo do fabricante como prova.

Ocorre que, após analisar o catálogo, a área técnica desclassificou a proposta, afirmando que "Não há informação no catálogo que descreva esta característica."

Neste ponto, novamente, foram solicitados esclarecimentos, veja-se:

Pergunta do pregoeiro: Considerando que a recorrente afirma que as informações da fl. 02 da proposta comercial comprovam as especificações solicitadas para este item, e observando que tais informações reproduzem o catálogo técnico do fabricante ("5.0 Leistung catálogo LDM90.pdf"), pergunto: de forma objetiva, o produto atende ou não atende ao requisito técnico exigido?

Resposta da área técnica: A proposta não atende ao edital.

Assim, a ausência de comprovação no catálogo do fabricante impõe seja mantida a decisão de desclassificação da empresa.

DO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.5.3. "A COMPOSIÇÃO DAS BATERIAS DEVERÁ SER RESULTANTE DA SOMATÓRIA DE DIVERSOS MÓDULOS DE BATERIAS (STRINGS DE BATERIAS), PROPORCIONANDO A SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE MANUTENÇÃO, SEM QUE HAJA O COMPROMETIMENTO DA CARGA, RESULTANDO APENAS NUMA PEQUENA REDUÇÃO DA AUTONOMIA;"

A recorrente afirma que uma simples diligência esclareceria dúvidas a respeito do atendimento do item, porquanto seus equipamentos "Os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

equipamentos ofertados pela Recorrente dispõem de link CC composto por 10+10 baterias de 12 VCC, sendo que, conforme demonstrado pela documentação técnica apresentada (proposta e memorial de cálculo), serão fornecidas 40 (2x20) baterias, permitindo a configuração modular de 10+10+10+10 baterias. Esta composição, resultante da somatória modular de diferentes strings de baterias, garante inclusive a possibilidade de substituição parcial do conjunto durante eventuais manutenções, sem que ocorra comprometimento da carga, ocasionando apenas uma pequena redução temporária na autonomia, estando, portanto, integralmente em conformidade com os requisitos técnicos exigidos no Edital e respectivos anexos."

A área técnica refutou tal alegação, afirmando o que segue:

A configuração ofertada, 2 strings de baterias não atende o requisito de em caso de manutenção, "...resultando apenas numa pequena redução da autonomia;". Com apenas 2 strings de baterias, a manutenção de 1 string, ou de apenas uma bateria, irá reduzir a autonomia em 50%, o que não pode ser considerado uma pequena redução da autonomia.

A fim de esclarecer o fato, foram solicitados esclarecimentos complementares na seguinte forma:

Pergunta do pregoeiro: Considerando que o termo de referência, bem como o edital, não quantifica qual percentual de perda de autonomia seria aceitável, solicito que esclareça:

1. *Qual seria o limite tolerado para perda de autonomia, em números percentuais;*
2. *Como foi calculada a perda de 50% da autonomia? e*
3. *Por quais motivos a tese da recorrente, neste ponto em específico, não procede?*

Resposta da área técnica:

1) *No máximo 25%;*

2) *A Sinérgica ofertou 2 strings de baterias (1 string é um conjunto de baterias ligadas em série). Em caso de manutenção a desconexão de apenas 1 bateria desconectaria 1 string, ficando apenas o outro 1 string alimentando o UPS. Então $1 / 2 = 0,5$, ou seja, teremos apenas 50% do banco de baterias que nos dá 50% ou menos de autonomia.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

3)Porque ele explica exatamente o que expliquei acima. Eles ofertam 40 (2x20) baterias, ou seja 2 strings, com 20 baterias em série em cada string. Ele somente não disse que "... ocasionando apenas uma pequena redução temporária na autonomia" significa em números uma redução de 50%.

Em se tratando de um procedimento licitatório, a interpretação correta das regras do certame é essencial para o julgamento da proposta. No presente caso, a divergência reside na comprovação (ou não) de que, em caso de manutenção, quando haverá redução da autonomia do equipamento, o sistema não terá seu funcionamento comprometido.

Em um raciocínio raso, um *string* de baterias consiste em uma fileira de baterias conectadas em série. Assim, considerando que a licitante informou que seriam fornecidas 40 (2x20) baterias, entende-se verossímil a informação de que a desconexão de 1 *string* (1x20 baterias) acarretaria na redução da autonomia em 50% da sua capacidade, o que não pode ser interpretado como uma redução não significativa. Na verdade ela é relevante e, ainda que o edital não tenha quantificado os valores percentuais de redução aceitáveis (que seriam de até 25% segundo a área técnica), os dados técnicos mostram-se incompatíveis com o objeto do certame.

Verificou-se, ainda, que no Anexo B consta descrição do Banco de Baterias, e nele a recorrente indicou que a comprovação deste item estaria nas informações descritas na página 5 da sua Proposta Comercial, que não é um documento oficial do fabricante, o que viola o item 6.4.1., subitem c.2 do edital, como já esclarecido anteriormente.

Então, não se trata aqui apenas de um critério técnico, mas de interpretação da regra do edital, que exige comprovação de perda não significativa de autonomia para os momentos de manutenção do produto. Trata-se de uma regra objetiva, embora não tenha sido quantificado um percentual no corpo do edital; o escopo é assegurar o funcionamento de um sistema fundamental às necessidades do órgão.

A argumentação de que a Administração não estaria familiarizada com o produto é bastante subjetiva e não obriga o órgão à realização de diligência, porquanto o edital não previu a realização de prova do

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

produto, motivo pelo qual cabia à empresa licitante, por meio de documentos válidos, comprovar o atendimento deste requisito. Tal não ocorreu, o que legitima a decisão de desclassificação da proposta”.

Especificamente em relação ao item 1.2.3, concernente à *faixa de variação permissível na tensão de entrada* (60 HZ), com aceitação de uma variação de $\pm 5\%$, a Divisão de Arquitetura e Engenharia, em decisão de reconsideração exarada em outra oportunidade, reconheceu que *“não houve clareza por parte da comissão”* em relação a este tópico, razão pela qual considerou *“...esse item como atendido”* para a empresa L8 Group S.A (Evento 0085, p.01). Por esta razão, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação à recorrente, razão pela qual, ao menos quanto a este tópico, o recurso deve ser acolhido.

Como se percebe, diante das manifestações exaradas pela área técnica do MP /RS, existiram inúmeros requisitos técnicos constantes do edital que deixaram de ser observados pela recorrente, entendimento este consolidado até mesmo após os pedidos de complementação levados a efeito pela Pregoeira. Como consequência, a decisão de desclassificação restou alicerçada, inclusive, em pedidos de esclarecimentos complementares, que se apresentavam cabíveis e razoáveis para as dúvidas havidas na oportunidade. Correto concluir, assim, a partir do contexto fático-probatório produzido, que a proposta ofertada pela empresa Sinérgica *“não atendeu a diferentes itens técnicos, os quais, em conjunto ou isoladamente, não autorizaram a sua contratação”*.

III.3 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L8 GROUP S.A.

Aduz a recorrente, outrossim, que a empresa sagrada vitoriosa apresentou proposta que não atenderia três tópicos do edital, mais precisamente os itens 1.1.26

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

(envolvendo a adequação do produto às normas da Comissão Eletrotécnica Internacional – IEC/EM 62040-1), 1.2.3 (envolvendo a frequência de entrada (60Hz ±5%) e 1.5.5 (envolvendo a exigência de memorial de cálculo detalhado das especificações técnicas, modelos e quantidades).

Contudo, de acordo com a área técnica do MP/RS, *"não houve necessidade de questionamento ou diligência para comprovação das características técnicas"* do produto ofertado pela empresa L8, *"...pois na página da fabricante Schneider Electric (...) existe farto material técnico disponível a qualquer pessoa"*. Foi informado, inclusive, o site em que o referido material pode ser acessado:

"<https://www.se.com/brlpt/product/SY60KJOOOF/nobreak-symmetra-px-60kw--escal%C3%A1vel-a-100-kw-e-208-v-com-startup/?range=61909-symmetra-px&parent--subcategory-id=8030#pdp-documents>".

Especificamente sobre o item 1.1.26, a recorrente sustentou que a empresa L8 deixou de apresentar atestado, certificado de testes ou outros documentos equivalentes que permitissem aferir que o seu produto estava adequado às normas da Comissão Eletrotécnica – IEC/EM 62040-1. Em resposta, a área técnica observou que o certificado referido, igualmente, encontra-se no site da empresa. Seguem as razões expostas sobre o tópico:

"No referido site encontramos o Certificado https://download.schneider-electric.com/files?p_Doc_Ref=SPD_ACOSB3N88R_EN&p_enDocType=Certificate&p_File_Name=ACOS-B3N88R_R0_EN.pdf que comprova o atendimento do Modelo ofertado, Symmetra PX 100kW, à norma UL 1778.

Essa norma é a versão americana da IEC EN 62040-1, com pequenas diferenças, que pode ser verificado no site da própria IEC: <https://www.iecee.org/certification/iec-standards/iec-62040-12017>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

Esse certificado foi pesquisado no site da UL e se encontra válido, juntamente com centenas de outros modelos de UPS da Schneider, confirmando que o produto ofertado atende a especificação do Edital" (Evento 0085, p. 02).

Quanto ao item 1.2.3 - referente à *faixa de variação permissível na tensão de entrada (60 HZ), com aceitação de uma variação de $\pm 5\%$ -*, consoante apontado anteriormente, a Divisão de Arquitetura e Engenharia proferiu decisão de reconsideração reconhecendo que *"não houve clareza por parte da comissão"*. Diante disso, considerou *"...esse item como atendido"* (Evento 0085, p.01). Em outras palavras, não poderia ser, por si só, objeto de desclassificação, na medida em que, ao fim e ao cabo, a área assentou a inadequação do requisito editalício.

Por fim, no que concerne ao item 1.5.5, observou que a empresa apresentou o arquivo *"Runtime_SY60K100F.pdf que apresenta as curvas de descarga em bateria, onde o modelo ofertado tem autonomia de 6min e 18s com carga de 60kW, ou seja, atende o edital"* (Evento 0085, p. 02).

Comprovando as informações do documento apresentado, destacou, ainda, que *"No site do produto, no catálogo disponível do modelo específico, existe link que apresenta a mesma curva, validando o documento apresentado: <https://www.se.com/br/pt/productsruntime-graph/SY60K100F/nobreak-symmetra-px-60kw-escal%C3%A1vel-a-100-kw-e-208-v-com-startup/>"* (Evento 0085, p. 02).

Por essa razão, a área técnica concluiu que *"não houve tratamento desigual. Apenas consultamos a vasta documentação pública disponível na página do fabricante, o que também confirmou a origem e validade dos documentos apresentados pela L8"* (Evento 0085, p. 02).

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

IV- DA HOMOLOGAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o objeto da disputa envolvendo a contratação para fornecimento, instalação e manutenção contínua com provisão de peças de um sistema de energia ininterrupta UPS (nobreak), foi devidamente licitado por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 069/2024, nos moldes previstos no Edital de Licitação (Evento 0060, pp. 03/31).

Para tanto, foram juntados aos autos os documentos de habilitação da empresa vencedora (Evento 0082, pp. 01/02 e 4; Evento 0088; Evento 0089) e a respectiva proposta, que restou examinada pela área técnica (Evento 0082, p. 03), oportunidade em que se destacou estarem de acordo com os requisitos fixados no Termo de Referência.

Na sessão do pregão eletrônico, conforme se infere da Ata de Sessão ora anexada, foi reconhecida a habilitação da empresa, tendo a Pregoeira, posteriormente, assentido, igualmente, com o resultado do certame (Informação nº 042/2025-ULic – Evento 0087, pp. 01/20).

Verifica-se, com efeito, à luz do Instrumento convocatório e dos artigos 33 e 34 do Provimento 104/2023, que os documentos mencionados se encontram válidos (Evento 0082, pp. 01/02 e 4; Evento 0088; Evento 0089).

De acordo com a Ata da Sessão (documento ora anexado), foi declarada vencedora do certame a empresa L8 GROUP S/A, no valor global de R\$ 1.141.433,00 (Evento 80, p. 02). O valor mencionado se encontra abaixo do orçamento resumido

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

elaborado a partir da pesquisa de preços realizada pela Divisão de Arquitetura e Engenharia (Evento 0042, pp. 27/29), que constou, posteriormente, na classificação orçamentária (Evento 0035).

Quanto à proposta (Evento n.º 0082, p. 02) e aos documentos habilitatórios apresentados pela empresa vencedora (Evento 0082, pp. 01/02 e 4; Evento 0088; Evento 0089), foi examinado, à luz do Instrumento Convocatório e do artigo 34 do Provimento n.º 104/2023 – PGJ, pela área técnica e, ainda, pela Unidade de Licitações, que, com o intuito de verificar a regularidade da documentação, verificou sua autenticidade e acostou consultas ao CADIN/RS, CFIL/RS e CEIS (Evento 0082).

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que realizou consulta, na data de hoje, via sistema, ao CADIN/RS, CFIL/RS e CEIS, em atenção ao § 1º do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 – PGJ, não havendo pendências.

V- Diante do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação e regras dispostas no Edital, bem como tendo por base as considerações efetuadas pela área técnica e pela Pregoeira, opina-se por **NÃO CONHECER** a intenção de recurso apresentada por **VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI**, bem como **CONHECER** e **PROVER, EM PARTE**, o recurso administrativo interposto pela empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.**, para o fim específico de admitir a documentação por ela apresentada em relação ao item 1.2.3 do edital. De qualquer forma, a decisão precedente não altera o resultado do certame, razão pela qual opina-se, ainda, pela **AJUDICAÇÃO** do objeto licitado à empresa **L8 GROUP S.A.** e, por fim, pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00677.000.727/2024 — Procedimento de Gestão Administrativa

É o parecer.

RONALDO GATTI DE ALBUQUERQUE,
Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto e de acordo.

RAFAEL RUARO DE MENEGHI,

Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/05/2025 17:57:00):

Nome: **Ronaldo Gatti de Albuquerque**
Data: **16/05/2025 18:45:54 GMT-03:00**

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**
Data: **16/05/2025 18:48:20 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**
Data: **19/05/2025 13:53:51 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000045347293@SIN** e o CRC **35.7500.9194**.

1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO N.º 00677.000.727/2024
ORIGEM: DIVISÃO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
RECORRENTE:
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da intenção de recurso apresentada pela empresa **VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI**, bem como pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **SINERGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA**, para o fim específico de admitir a documentação por ela apresentada em relação ao item 1.2.3 do edital, sem alterar o resultado do certame.

De outra parte, **AJUDICO** o objeto licitado à empresa **L8 GROUP S.A.**, no valor global de R\$ 1.141.433,00, e **HOMOLOGO** o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N° 069/2024, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n° 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 - PGJ. Por fim, **ORDENO** a despesa referente ao presente procedimento licitatório, conforme proposta apresentada e informações contidas na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico mencionado.

Encaminhe-se o expediente à Divisão de Compras para providenciar a publicação do extrato da decisão e efetuar os registros pertinentes.

Após, envie-se os autos à Assessoria de Planejamento e Orçamento para provisionar valores e providenciar o empenho da despesa.

Feito isso, Unidade de Contratos para formalização da avença.

DIRETOR-GERAL.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/05/2025 17:57:00):

Nome: **Rogério da Silva Meira**

Data: **19/05/2025 17:55:07 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000045347294@SIN** e o CRC **6.5279.2072**.

1/1

Protocolo: 2025001267898

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 18/2025 (PGEA n.º 00677.000.401/2025). **Critério de julgamento** : Menor preço global. **Objeto** : Contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção do prédio das Promotorias de Justiça de Encantado , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. **Data e horário de abertura das propostas** : 12/06/2025, às 12 horas. **Data e horário de início da disputa de preços** : 12/06/2025, às 14 horas. **Local**: www.pregaobanrisul.com.br. **Editais disponíveis na página** : <https://www.mprs.mp.br/licitacao/> e www.pregaobanrisul.com.br. **Informações gerais** : licitacoes@mprs.mp.br. **Base legal** : Lei Federal n.º 14.133/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 22 de maio de 2025.

Luciano Fernandes Teixeira,
Coordenador da Unidade de Licitações.

Protocolo: 2025001267811

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO N.º 00677.000.727/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2024**

A Procuradoria-Geral de Justiça, relativamente ao procedimento licitatório que tem como objeto o fornecimento, a instalação e a manutenção de *no-breaks* , torna público, para os devidos fins, que decidiu pelo não-conhecimento da intenção de recurso apresentada por VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso administrativo interposto por SINÉRGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA. , a fim de admitir a documentação por esta apresentada em relação ao item 1.2.3 do Edital, sem alteração no resultado do certame, bem como pela adjudicação do objeto licitado à empresa L8 GROUP S.A. e homologação do resultado do Pregão Eletrônico 69/2024. **FUNDAMENTO LEGAL**: princípios, legislação e regras do ato convocatório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA , em Porto Alegre, 22 de maio de 2025,

RO GERIO DA SILVA MEIRA ,
Diretor-Geral em exercício .

Prefeituras/Câmaras/Entidades/Esféricas Federais

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Protocolo: 2025001267823

AVISO DE LICITAÇÃO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE torna público, para os efeitos legais, que será realizada a seguinte licitação, do tipo menor preço, modo de disputa aberto, regida pela Lei 13.303/2016: **LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/000053** .Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado de natureza contínua, compreendendo a disponibilização de 02 (dois) postos de trabalho de vigilância armada (um de início imediato e outro sob demanda) em período integral (24h/dia), 07 (sete) dias por semana em 02 (dois) imóveis contíguos, caracterizados como ativos não financeiros mantidos para venda (AMV), do BRDE no município de Fraiburgo/SC, conforme Anexo I do Edital – Termo de Referência. Data e hora: **12/06/2025** às **13h30min** . Edital e informações: www.licitacoes-e.com.br. Nº Licitação: **1071279** .

Porto Alegre/RS, 23 de maio de 2025.

Vitória Almeida Lunardelli
Chefe do Departamento Administrativo

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RGS S/A - CEASA/RS

Protocolo: 2025001267822

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.
CNPJ N° 92.983.147/0001 – 67 NIRE: 43300014223

CONVOCAÇÃO

Convoco os membros do Conselho de Administração da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CEASA/RS para reunião extraordinária do mesmo, a realizar-se no dia 28 de maio de 2025, às 14:00 horas, no Gabinete da Administração na sede da CEASA/RS, localizada à Avenida Fernando Ferrari 1001 – Bairro Anchieta - Porto Alegre/RS, com a finalidade de deliberação sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

1. RECONDUÇÃO E POSSE DO DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RS, Sr.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Edição n. 4025

FRANZONI, tendo entrado em exercício em 22/05/2025.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

HERIBERTO ROOS MACIEL,

Procurador de Justiça,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**SÚMULA DO TERMO DE ACORDO PARA USO DE VEÍCULO PARTICULAR
PGEA 02416.000.073/2025**

PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a Promotora de Justiça **Dra. MAYARA LOEBMANN PEREZ**, ID 5032164.

OBJETO: permissão de uso de, mediante indenização, do veículo particular placa **GDK5C15**, a ser usado na execução de tarefas e serviços no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o Provimento n.º 30/2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

HERIBERTO ROOS MACIEL,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**SÚMULA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0039/2023
PROCEDIMENTO Nº 02405.000.098/2023**

CONTRATADA: SERVIOESTE - SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.; **OBJETO:** prorrogar a vigência do instrumento por 12 (doze) meses, a contar de 05 de junho de 2025. Consignar que o reajuste de preços do período, dar-ser-á, oportunamente por apostilamento. **VALOR TOTAL:** R\$ 1.420,46; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UO. 09.01, Recurso 0011, Projeto 6420, Natureza da Despesa 3.3.90.39, Rubrica 3995; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 57, inciso II e nas cláusulas quinta e nona do ajuste.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

ROGERIO DA SILVA MEIRA,

Diretor-Geral, em substituição.

**SÚMULA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO N.º 00677.000.174/2025**

CONTRATADO: JB ENGENHARIA LTDA.; **OBJETO:** contratação de empresa especializada para análise de patologias e elaboração de laudo técnico de segurança e de estabilidade estrutural para o prédio das Promotorias de Justiça de Cerro Largo, localizado na Av. Vinte de Setembro, n.º 595, em Cerro Largo/RS; **VALOR TOTAL:** R\$ 16.300,00; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão 09.79, Recurso 0164, Projeto 9024, NAD 4.4.90.51, Rubrica 5103; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 22 de maio de 2025.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,

Diretor-Geral.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO N.º 00677.000.727/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2024**

A Procuradoria-Geral de Justiça, relativamente ao procedimento licitatório que tem como objeto o fornecimento, a instalação e a manutenção de *no-breaks*, torna público, para os devidos fins, que decidiu pelo não-conhecimento da intenção de recurso apresentada por VLP NOBREAKS E ESTABILIZADORES EIRELI, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso administrativo interposto por SINÉRGICA – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA., a fim de admitir a documentação por esta apresentada em relação ao item 1.2.3 do Edital, sem alteração no resultado do certame, bem como pela adjudicação do objeto licitado à empresa L8 GROUP S.A. e homologação do resultado do Pregão Eletrônico 69/2024. **FUNDAMENTO LEGAL:** princípios, legislação e regras do ato convocatório.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 22 de maio de 2025,

ROGERIO DA SILVA MEIRA,

Diretor-Geral em exercício.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 14/2025 (PGEA n.º 00677.000.182/2025). **Critério de julgamento:** Menor preço global. **Objeto:** Contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção no prédio da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Cai/RS, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos. **Data e horário de abertura das propostas:** 10/06/2025, às 12 horas. **Data e horário de início da disputa de preços:** 10/06/2025, às 14 horas. **Local:** www.pregaobanrisul.com.br. **Editais disponíveis na página:** <https://www.mprs.mp.br/licitacao/> e www.pregaobanrisul.com.br. **Informações gerais:** licitacoes@mprs.mp.br. **Base legal:** Lei Federal n.º 14.133/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 22 de maio de 2025.

LUCIANO FERNANDES TEIXEIRA,

Coordenador da Unidade de Licitações.

